



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

LEI N° 1039 , de 27 de julho de 2001.

**Dispõe sobre a criação e as diretrizes
do Centro de Recepção e Triagem -
CRT e dá outras providências**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica criado o Centro de Recepção e Triagem (CRT), como meio para a aplicação da medida de proteção de abrigo, que tem caráter provisório e de acolhimento, observado o que dispõe os arts. 90 a 93 e 101, VII, parágrafo único da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O CRT é dirigido à crianças e adolescentes, em situação de risco, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados e estarem em estado de abandono social, não implicando em privação de liberdade.

Art. 3º O dirigente do CRT é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

**Capítulo II
Da Admissão**

Art. 4º Somente será admitido como abrigado, a criança ou adolescente cuja medida for determinada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e de urgência poderão abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo a comunicação do fato até o segundo dia útil imediato.

Art. 5º Determinada a medida, deverá a autoridade que proceder o encaminhamento, discutir, decidir e acompanhar com os dirigentes do CRT, a estratégia de atendimento.

Parágrafo único. Nos casos urgentes, o procedimento disposto no *caput* deste artigo, deverá ser feito até 48 horas subsequentes ao acolhimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º Cabe ao Conselho Tutelar proceder a rigorosa avaliação do caso, para que se esgote todas as possibilidades, utilizando todos os recursos disponíveis, antes da determinação da medida.

Parágrafo único. Verificada a necessidade da medida, deverá o Conselho Tutelar fornecer ao CRT toda documentação existente sobre o caso, no prazo de 05 dias.

Art. 7º Os encaminhamentos feitos pela Justiça da Infância e da Juventude, deverão ser acompanhados do relatório social do caso e a documentação pessoal da criança ou do adolescente.

CAPÍTULO III Dos Princípios

Art. 8º O Centro de Recepção e Triagem, adota os seguintes princípios:

- I - transitoriedade;
- II - preservação dos vínculos familiares;
- III - atendimento personalizado e em grupo;
- IV - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- V - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- VI - participação na vida da comunidade local;
- VII - promoção e acompanhamento à ressocialização, inserção escolar e saúde;
- VIII - incentivo à profissionalização;
- IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo;
- X - preparação gradativa para o desligamento;
- XI - cidadania e participação religiosa.

CAPÍTULO IV Do Desligamento

Art. 9º O CRT e a autoridade que fizer a determinação da medida e demais entidades envolvidas, deverão promover, em parceria, o processo de preparação contínuo de desligamento e o encaminhamento à família de origem ou à substituta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 10. O desligamento será determinado pela autoridade competente, que analisará parecer técnico da Secretaria da Criança e Juventude.

**CAPÍTULO V
Dos Critérios**

**Seção I
Da Administração**

Art. 11. O CRT contará com o apoio técnico e financeiro do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Será planejado e avaliado, periodicamente, ações e investimentos, levando em conta a demanda apresentada e o parecer técnico da Secretaria da Criança e da Juventude.

Art. 13. O CRT coordenará suas atividades, estabelecendo uma rotina de:

I - distribuição de tarefas;

II - controle de qualidade dos serviços;

III - treinamento de pessoal;

IV - administração que garanta a operacionalidade e transparência, com as devidas prestações de contas.

Parágrafo único. O relatório mensal contendo essas informações, será encaminhado à Secretaria da Criança e da Juventude até o dia 05 de cada mês.

Art. 14. Os serviços prestados pelo CRT orienta-se prioritariamente pelos direitos da criança e do adolescente preconizados pela Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 15. A coordenação do CRT manterá atualizada as fichas de identificação da criança ou adolescente, com seus dados, história de vida e outras informações importantes.

Art. 16. O CRT, através da Secretaria da Criança e da Juventude, elaborará seu regimento interno.

**Seção II
Estrutura de Funcionamento**

Art. 17. Em suas dependências, o CRT deverá oferecer ao abrigado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - área livre para recreação e atividade extracurricular;

III - ações de saúde preventivas ou curativas, sistemáticas ou eventual, conforme necessidade, em articulação com os serviços especializados;

IV - alimentação diária respeitando as normas básicas de nutrição.

Art. 18. O CRT disporá de laudo de fiscalização sanitária, comprovando plena condições para o atendimento.

Art. 19. Será atendido pelo CRT, no máximo, 15 crianças ou adolescentes.

Art. 20. Será mantido relação sistemática e formal com os Conselhos Tutelares, Juizado da Infância e Juventude e com os programas sociais através da Secretaria da Criança e da Juventude.

Seção III Recursos Humanos

Art. 21. Os profissionais que prestam assistência a criança e/ou adolescente, no CRT, tem função educativa.

Art. 22. A equipe do CRT será formada por coordenador, educadores e serviços gerais.

Art. 23. O CRT manterá esquema de segurança especial de proteção no período matutino, vespertino e noturno.

Art. 24. A Secretaria da Criança e da Juventude deverá manter programa de capacitação continuada a todos os profissionais que atuam no CRT, dando especial atenção ao trabalho voluntário.

Art. 25. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar normas complementares à execução desta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos dias do mês
de de 2001. 13º ano de criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas